

MUTAÇÕES NOS NÍVEIS DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS CATARINENSES E AS POSSÍVEIS INTERFERÊNCIAS DA LGPD

CHANGES IN THE TRANSPARENCY LEVELS OF MUNICIPALITIES IN THE STATE OF SANTA CATARINA, BRAZIL, AND THE POSSIBLE INTERFERENCES OF THE LGPD

TAILANE BRITO

Graduada em Ciências Contábeis (UDESC), possui experiência na área de tecnologia e gestão de sistemas públicos. Atualmente é coordenadora técnica de software na IPM, membro do grupo de pesquisa GCOP/UDESC e voluntária no projeto de pesquisa Comportamento de Custos Públicos (UDESC).

VALKYRIE VIEIRA FABRE

Doutora em Contabilidade (UFSC), Mestre em Contabilidade (UFSC), Especialista em Contabilidade Pública (UNIVALI), em Auditoria Pública (UFSC), em Direito Público (UNIVALI), graduada em Ciências Contábeis (UNIPLAC). Professora efetiva da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), vinculada ao Departamento de Ciências Contábeis. Possui 28 anos de experiência no setor público, sendo 22 anos em área técnica e 19 na área acadêmica. Líder do grupo de pesquisa GCOP/UDESC. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-4664-1415>

RESUMO

A legislação brasileira obriga os governos a divulgarem as informações de maneira transparente e em tempo real nos portais oficiais desde 2000. Ocorre que, em 2020 entrou em vigor a LGPD, impondo algumas vedações à divulgação. Isso tem trazido inquietação quanto a proteção dos dados e a divulgação aberta. O objetivo desta pesquisa é identificar as mutações nos níveis de divulgação das informações obrigatórias, por parte dos Entes Públicos, após a vigência da LGPD, e identificar possíveis interferências desta norma legal nestes resultados. Os resultados revelam aumento na divulgação de dados, inclusive pessoais, o que pode gerar ações judiciais em um futuro próximo. Em 2017, a média de divulgação geral dos itens obrigatórios era de 68,23% e atualmente é de 79,48%, portanto, nenhum dos municípios pesquisados cumpre totalmente a legislação, quer seja ela a de transparência ou a LGPD.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD; Transparência pública; Governo; LAI; Dados abertos.

ABSTRACT

The Brazilian legislation has obliged governments to disclose information in a transparent and real-time manner on official portals since 2000. In 2020, the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) came into force, imposing some prohibitions on disclosure. This has raised concerns about data protection and open disclosure. The objective of this research is to identify changes in the levels of disclosure of mandatory



information, by Public Entities, after the LGPD came into force, and to identify possible interferences of these legal norm in these results. The results reveal an increase in the disclosure of data, including personal, which may generate lawsuits in the near future. In 2017, the average general disclosure of mandatory items was 68.23%, and it is currently 79.48%, in such a way that none of the municipalities surveyed fully complies with the legislation, whether it be the transparency legislation or the LGPD.

KEYWORDS: LGPD; Public Transparency; Government; LAI; Open data.

RESUMEN

La legislación brasileña obliga a los gobiernos a divulgar información de manera transparente y en tiempo real en portales oficiales desde 2000. En 2020 entró en vigor la LGPD, que impone algunas restricciones a la divulgación. Esto ha generado preocupaciones sobre la protección de datos y la divulgación abierta. El objetivo de esta investigación es identificar cambios en los niveles de divulgación de información obligatoria, por parte de las Entidades Públicas, luego de la entrada en vigor de la LGPD, e identificar posibles interferencias de esta norma legal en estos resultados. Se observó un aumento en la divulgación de datos, incluidos datos personales, lo que podría dar lugar a acciones legales en un futuro próximo. En 2017, la obligación de divulgación promedio era del 68,23% y actualmente es del 79,48%. Ninguno de los municipios encuestados cumple plenamente con la legislación, ya sea de transparencia o LGPD.

PALABRAS CLAVE: LGPD; Transparencia pública; Gobierno; LAI; Información abierta.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, assim como em outros país do mundo, existe uma discrepância de informações, quando se trata da relação entre o Estado e o cidadão, já que nesta pauta o cidadão acaba sendo o lado mais frágil. Uma forma de buscar um certo equilíbrio entre essas partes se dá pela divulgação de informações obrigatórias do órgão público ao cidadão. Dessa maneira, surge a necessidade de tratamento desses dados, principalmente os dados pessoais, que devem ser divulgados com base em regulamentações que controlam a atividade do Estado (BIONI; SILVA; MATINS, 2022).

Neste contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que começou a ser aplicada a partir de 2020, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (LAI), instituída pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que já está em vigência a mais de 10 anos, representam, segundo Silva e Teixeira (2021), no âmbito da administração pública, a possibilidade de fomentar o envolvimento dos cidadãos nos atos públicos, além de proporcionar uma transparência mais acentuada, por permitir o maior controle social perante o



tratamento dos dados e das informações que estão sobre seu domínio, no que se refere a abertura e a proteção desses.

Conforme Baraldi, Borgert e Fabre (2019) a transparência devida pela administração pública aos cidadãos brasileiros é amparada pela LAI e por algumas outras legislações, que juntas buscam a normatização da publicação desses dados, assegurados na Constituição Federal de 1988. Dentre essas normas estão a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, conhecida como Lei da Transparência (LT), que estabelecem obrigatoriedade na divulgação de informações contábeis. O objetivo da LAI é deixar mais nítido o dever do Estado em realizar a publicação dos dados inerentes a sua administração, delimitar prazos para que as informações solicitadas aos Entes públicos sejam entregues aos solicitantes e discorrer sobre as responsabilizações aos agentes públicos em caso de recusa de fornecer as informações (NEVES, 2013).

Baraldi, Borgert e Fabre (2019) ainda discorrem que a questão da divulgação desses dados vai além do objetivo da transferência contábil, é necessário que os cidadãos consigam o acesso também às informações financeiras das organizações públicas e sobre os serviços por ela prestados, de forma instantânea, possibilitando cada vez mais a abertura de espaço para a realização do controle social e a divulgação dos dados na internet.

Dessa forma, quando se trata da divulgação dos dados em meio público, é possível realizar a vinculação com a recente LGPD, a qual busca propiciar garantias ao cidadão, no que se refere a finalidade do uso de seus dados pessoais, parâmetros e limites da utilização, seja pelo setor público ou privado (MENDES; DONEDA, 2018). A lei surge para nivelar o Brasil ao pensamento mundial de regulação do conteúdo pessoal em posse das organizações e busca permitir aos cidadãos o monitoramento das suas informações pessoais, mesmo que o interesse na temática tenha surgido com cerca de 20 anos de retardo em relação a algumas outras nações mundiais, ao exemplo de países como a Argentina (SILVA; TEIXEIRA, 2021).

Estudos pregressos buscam avaliar os níveis de transparência e divulgação voluntária em alguns municípios brasileiros relacionados aos itens obrigatórios impostos pela LAI (ALVES et al 2021, RODRIGUES; 2020, BARALDI; BORGET; FABRE, 2019), realizando uma ligação entre esses níveis de divulgação e dados como população total, receita arrecadada, PIB e IDH-M (COMIN et al 2016). Além



disso, autores ainda discorrem sobre conceitos de privacidade relacionados a LGPD (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN 2019) e temáticas inovadoras trazidas com a lei (MENDES, 2018). Nesse sentido, surge a lacuna de pesquisa, já que por ser uma temática nova, não foram encontrados estudos que buscam fazer uma relação direta, entre os itens que devem ser divulgados obrigatoriamente em portais da transparência e as possíveis vedações da LGPD quanto à divulgação destes dados.

Ainda é possível verificar, além dos trabalhos já citados, que existem alguns estudos que evidenciam que os órgãos públicos devem seguir as regulamentações da LGPD, mesmo que para essas organizações se tenha outras normativas que possibilitam o tratamento dos dados pessoais, sem aceitação dos proprietários (SILVA; TEIXEIRA, 2021). Ou ainda, que pode ocorrer um possível confronto dos princípios da supremacia do interesse público com todas as regulamentações trazidas pela LGPD, deve-se, portanto, achar um nivelamento, em que as normativas sejam atendidas sem mitigar nenhum dos interesses envolvidos (ARAÚJO, 2019). Alguns trabalhos também buscam entender a possibilidade de um diálogo entre as duas regulamentações (LIMBERGER, 2022), na tentativa de identificar os dados sensíveis relacionados aos agentes públicos que são divulgados na internet, como está sendo feito o tratamento desses dados e até que ponto o princípio da publicidade pode ferir a intimidade do agente público (FRETZ, 2020).

Nesse sentido, surge a problemática dessa pesquisa: quais as mudanças nos níveis de transparência inerente a divulgação obrigatória de informações, por parte dos Entes Públicos, decorrentes da aplicação da LGPD? Desse modo, o objetivo desse trabalho é identificar as mutações nos níveis de divulgação das informações obrigatórias, por parte do Entes Públicos, após a vigência da LGPD, e as possíveis interferências desta norma legal nestes resultados.

É relevante tratar desse tema, pois é por meio das informações divulgadas pelos Entes governamentais que a população consegue exercer seu papel fiscalizador, quanto as atividades realizadas pelos gestores eleitos, desempenhando assim sua cidadania e o poder de efetuar o controle social dos dados divulgados (FABRE; BORNIA; BORGERT, 2021). Para que os cidadãos possam realizar a fiscalização é necessário que os dados estejam divulgados de forma completa e clara.

Ocorre que, após o início da vigência da LGPD, o setor público se coloca em um possível contraste, entre o que deve ser disponibilizado em seus portais da transparência, a fim de atender as legislações que dispõe sobre a obrigatoriedade da



divulgação das informações em meio de acesso público, e as informações pessoais dos servidores públicos e fornecedores, que são protegidas pela LGPD. Conforme menciona Bioni, Silva e Martins (2021), a possibilidade de antagonismo entre a LAI e LGPD se deu a partir do momento da aprovação e posterior entrada em vigor da última.

Estudos sobre essa temática se fazem importante pois permitem observar a evolução da transparência pública ao longo dos anos. Eles contribuem para que os responsáveis pela divulgação das informações possam entender como e se elas estão sendo divulgadas de maneira coerente, além de possibilitar explicações científicas quanto às dúvidas, relativas à quais informações divulgar. Segundo Bioni, Silva e Matins (2022), após a implementação da LGPD, a mesma vem sendo utilizada, em alguns casos, como pretexto para que não sejam atendidos pedidos de acesso às informações no âmbito público.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Transparência e privacidade são o foco da revisão bibliográfica realizada para esta pesquisa. Com fundamento na participação e no acesso a informações das instituições públicas, a transparência e a privacidade são consideradas aspectos marcantes no que tange aos instrumentos democráticos de uma sociedade moderna. Hábitos democráticos brasileiros ainda são frágeis, já que são descendentes de um histórico de quebras desses ciclos à democracia, que fez com que o Estado exercesse a tradição de não divulgação dos atos públicos e desenvolvesse a cultura do sigilo (CARVALHO; CABRAL, 2019).

Em consoante, Pereira (2019) evidencia que a cultura da reserva das informações referente a coisa pública durou anos, teve seu auge por volta do ano de 1964, quando o Brasil passava pela ditadura militar, mas permaneceu até o fim da ditadura e a instituição e entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), que estabeleceu de forma indiscutível a necessidade de maior clareza e facilidade no que concerne as informações produzidas pelo Estado. No entanto, somente após mais de duas décadas da publicação da CRFB, com o surgimento da LAI em 2011, passou a ser mais instituído regramentos e cobranças, acerca da explanação das informações dos órgãos públicos de forma mais eficaz (CARVALHO; CABRAL, 2019).



Além de dispor sobre a transparência das informações públicas, a CRFB disserta sobre a privacidade, sendo que até o início da década de 2010 somente a CRFB e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) apresentavam alguns textos referenciando a este tema (SILVA, 2015). A partir do fortalecimento de avanços tecnológicos, meios de comunicação e popularização da internet os dados privados passaram a estar cada vez mais acessíveis, o que, conseqüentemente, dificultava a proteção e resguardo dessas informações (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2019). Ainda de acordo com Finkelstein e Finkelstein (2019), a LGPD surge como forma de “retrucar” a carência de atuação do direito na intervenção e defesa dos indivíduos que tem seus dados coletados, já que estes dados são valiosos para a comercialização.

No Brasil, a estrutura político-administrativa é composta por União, Estados, Municípios e Distrito Federal (BRASIL, 1988). Para que os órgãos públicos que compõe essa estrutura consigam manter suas atividades, surge a necessidade de arrecadação de recursos, os quais devem ser aplicados nas mais diversas atividades de atuação do Estado. Tanto a origem dos recursos, quanto sua aplicação, deve ocorrer de forma transparente. As informações devem ser publicadas de modo a possibilitar, aos cidadãos e as entidades responsáveis pela fiscalização, o entendimento e controle confiável do que está sendo divulgado (FABRE, 2017).

À vista disso, surge o orçamento público, que é um instrumento de planejamento dos recursos que serão arrecadados, ou seja, a origem dos recursos, e como esses recursos serão destinados nos gastos públicos (MORAES; AJALA; TAVARES, 2019), que dá origem a grande parte das informações que devem ser transparentes aos cidadãos.

Nesse sentido, a CRFB traz em seu Art. 37º o princípio da publicidade relacionado a todos os Entes que compõe o poder público (BRASIL, 1988). Conforme descrevem Di Marco e Terzi (2020), após a promulgação da CRFB, as Leis e Decretos, como a LT e a LAI, buscam atualizar, modernizar e inovar a forma com que os dados produzidos pela administração pública são apresentados aos cidadãos.

Com o advento de novas regulamentações que envolvem a transparência pública, surgiu o termo de Transparência Ativa, como obrigatoriedade de os órgãos públicos divulgarem de forma proativa, por intermédio da internet, aquilo que é de interesse da comunidade, sem a necessidade de que sejam solicitadas as informações a estes Entes (COMIN et al., 2016). Em consonância, Fabre, Bornia e



Borgert (2021) discorrem que quando os cidadãos exercem sua cidadania e controle social, passam a ser os principais fiscalizadores dos órgãos públicos.

2.1 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

De acordo com Alves et al. (2021) a LAI foi sancionada em 2011 e entrou em vigor em 2012, com base na Lei Modelo Interamericana sobre o Acesso à Informação Pública de 2010, no mesmo momento em que outros 40 países também se preocupavam com a mesma questão. Em consoante os autores ainda concordam que o direito de acesso à informação pode ser diretamente associado a transparência, pois por intermédio dele surge a possibilidade dos cidadãos terem o acesso às informações produzidas pela administração pública.

Entende-se o direito de acesso à informação como um amplo conjunto de princípios legais que discorrem sobre o direito de acesso, das pessoas ou organização aos seus dados coletados e armazenados por qualquer instituição (público ou privada), além da possibilidade de acessar os dados inerentes aos Entes públicos, excluídos aqueles protegidos pela privacidade e sigilos (CEPIK, 2000).

Nesse contexto, é importante entender o que são dados abertos. Neves (2013) destaca que são informações públicas aquelas que podem ser acessadas a qualquer momento, com facilidade e sem restrições, para que essas informações possam ser utilizadas por pessoas ou outras instituições para diversos fins.

A LAI surgiu no Brasil após vários países vizinhos já terem regulamentações com esse enfoque, incluindo nações como Uruguai (2008), Equador (2004) e Chile (2009). A obrigação do Estado em realizar a divulgação para acesso público, às suas informações, já estava resguardada nos Art. 5º e 37º da CRFB, ficando mais evidente a partir da publicação da LAI. O seu objetivo de deixar mais claro ao Estado o dever de publicação dos dados e também delimitar prazos para que as informações solicitadas sejam entregues aos solicitantes, não obstante ainda discorre sobre as responsabilizações aos agentes públicos em caso de recusa de fornecer as informações (NEVES, 2013).

Em seu Art. 3º a LAI evidencia que as disposições serão aplicadas com o intuito de assegurar o direito fundamental ao acesso à informação e para sua adesão devem ser respeitados os princípios fundamentais da administração pública (BRASIL, 2011).



Além disso, no mesmo artigo, ainda apresenta algumas diretrizes para atendimento ao pressuposto, sendo elas:

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

A aplicação dos itens dispostos na LAI vai além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, também são aplicadas às entidades privadas sem fins lucrativos que utilizam do financiamento público para exercer atividades de interesse público, recursos esses que estão previstos no orçamento ou em contratos de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos equivalentes (SANTOS; BRASIL,2016).

A LAI define em seu Art. 4º, inciso I, que os dados públicos podem ser utilizados para obtenção ou posse de conhecimento em qualquer meio ou de qualquer forma, e ainda dispõe em seu Art 8º que a informação deve ser publicada em um meio de fácil acesso e sem que suceda o requerimento para a divulgação, destacando ainda que para a divulgação dessas informações deve ser utilizado da disponibilização como obrigatória em sítios oficiais dispostos na internet (BRASIL, 2011).

De acordo, com o painel da LAI da Controladoria Geral da União (CGU), na análise realizada em 31 de outubro de 2022, com base nas entidades do Governo Federal, dos 14.435 itens de transparência ativa (informações disponibilizadas independente de pedidos) apenas 69,2% estavam sendo atendidos de forma integral e 24,8% não estavam sendo cumpridos. Além disso, o painel ainda apresenta a quantidade de solicitações realizadas aos órgãos federais com base na LAI, e é possível verificar que de janeiro a outubro de 2022 foram realizados 64.403 pedidos dos quais 97,18% foram atendidos (CGU, 2022). Neste sentido é possível observar que os itens trazidos pela LAI ainda não estão sendo 100% aplicados e precisam ser cobrados das instituições.



2.2 LEI DA TRANSPARÊNCIA (LT)

A LT foi redigida a fim de acrescentar dispositivos já em vigor pela LRF. Conforme retratado por Di Marco e Terzi (2020), a LT junto a outras legislações como a LAI, LRF e a CRFB, resguarda aos cidadãos o direito de acesso à informação e regulamenta a criação dos portais da transparência.

Nesse sentido, Fabre (2017) dispõe que a LT busca estabelecer maior transparência em relação aos dados públicos, além de demonstrar a necessidade de divulgação em tempo real e de forma detalhada os dados das contas públicas, no que se refere a execução orçamentária e financeira, ou seja, trata da divulgação desses dados em meio eletrônico para todos os Entes da federação. A autora ainda transcorre que, por conta de dúvidas no que se referia a publicação de informações em tempo real, foi publicado o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, no qual está disposto que prazo de divulgação seria até o primeiro dia útil após o registro contábil nos sistemas das organizações públicas.

Conforme descreve o Art. 2º da LT, devem ser disponibilizadas a qualquer pessoa (física ou jurídica) as informações que são inerentes as despesas públicas, no que tange a disponibilização mínima no número do processo, bem ou serviço recebido, pessoas física ou jurídica favorecida do pagamento e o processo licitatório (caso tiver), além de dispor também a disponibilização da receita pública, referente aos lançamentos e valores recebidos, seja referente a receita prevista no orçamento, ou a extraordinária (BRASIL, 2009).

A LT regulamenta ainda que os demonstrativos contábeis, exigidos por outras normas legais anteriores, como a LRF, sejam também disponibilizados nos portais de transparência.

2.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A LGPD apesar de ter seu texto aprovado em 2018, começou a ter sua aplicação obrigatória a partir de agosto de 2020 e as sanções previstas passaram a valer apenas no ano de 2021. A lei tem como foco principal proteger os cidadãos quanto ao armazenamento e tratamento de seus dados em meio digital, seja ele feito por instituições públicas ou privadas, assegurando assim, às pessoas, os seus direitos à privacidade e a liberdade (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2019).



Entretanto, conforme evidenciado por Silva e Teixeira (2021) a regulamentação surgiu com alguns anos de atraso no Brasil, tomando como exemplo a Ley de Protección de los Datos Personales de nº 25.326, redigida já no ano 2000 pela também Sul Americana Argentina. Em relação aos dados pessoais e sensíveis, a LGPD dispõe em seu Art. 5º, incisos I e II que são:

- I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Em consonância, Sakamoto et al. (2021) destacam que esta lei está transformando a maneira como os coletores de dados se relacionam com os dados pessoais das pessoas envolvidas em suas atividades diárias, já que a lei discorre sobre a necessidade de proteção desses dados, tornando-os valiosos dentro do ramo de negócios em todo o mundo.

No texto original da LGPD, era previsto a criação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), porém esse item foi suprimido pelo então Presidente da República e somente em 2018 foi editada a Medida Provisória 869/2018 (que, posteriormente, virou lei) criando a ANPD. O órgão então instituído se tornou responsável por zelar, colocar em prática e fiscalizar a observância à LGPD (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2019).

Em seu texto a LGPD tem um capítulo específico, Capítulo IV, para tratar do tratamento das informações e dados pessoais pelas instituições públicas. O Art. 23º, do referido capítulo, salienta como essas informações devem ser utilizadas pelo governo, objetivando desempenhar competências e atribuições legais do serviço público (BRASIL, 2018).

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), é notório que os órgãos públicos são detentores de uma imensa quantidade de dados pessoais, inclusive dados sensíveis, em virtude da obrigatoriedade de disponibilização de dados aos cidadãos. Por exemplo, quando as pessoas adquirem um imóvel, buscam um serviço público de saúde, emitem documentos, utilizam a educação pública, elas estão fornecendo suas informações que serão armazenadas pelos órgãos públicos (TCE/RS, 2021). Esses dados podem ser fornecidos também quando



há uma relação na forma de vínculo empregatício ou contratual entre um órgão público e pessoas físicas.

Além disso, por intermédio da Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, foi incluído o direito a proteção dos dados pessoais aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, trazendo para a união o dever de legislar sobre a temática. A legislação ainda destaca que essa proteção deve ocorrer inclusive em meios digitais (BRASIL, 2022).

2.4 LGPD, LAI E LT

Assim como destacado por Bioni, Silva e Martins (2022), o direito de acesso à informação e a proteção de dados pessoais são fatores essenciais para que seja garantida a democracia brasileira, sendo que a sociedade está cada vez mais direcionada aos dados que acessam e conseqüentemente à ascensão tecnológica.

Conforme elucidado por Silva e Teixeira (2021), a discussão referente a necessidade de proteção de algumas informações individuais já era provocada pela própria LAI. A referida norma já previa em seu Art. 6º, inciso III a proteção de informações pessoais com relação a disponibilização dessas e eventual restrição (BRASIL, 2011).

Entretanto, a partir do momento em que a sociedade foi se desenvolvendo, ficou cada vez mais evidente a necessidade de tratar da privacidade dos indivíduos, nesse sentido surge a LGPD, que não trata mais da necessidade de aumento da transparência das informações, mas ao contrário, discorre sobre a ideia de restrição das informações pessoais (SILVA; TEIXEIRA, 2022).

Carvalho e Cabral (2019) ainda salientam que para as informações produzidas pela administração pública em geral, o sigilo deve ser utilizado como uma exceção, sendo que deve ser privilegiado a possibilidade de acesso à informação pela população, porém quando se tratar de informações pessoais o conceito deve ser invertido, já que o Estado deve garantir a proteção dos dados das pessoas.

As informações de divulgação obrigatória nos portais de transparência também precisam ser observadas sob o olhar da LGPD, visto que, dados de fornecedores e servidores públicos podem estar sendo expostos publicamente. As leis de transparência são mais antigas e possivelmente serão readequadas para atender a LGPD, mas até 2023 isso não ocorreu.



Nesse sentido, Pereira (2019) menciona que a discussão entre o possível impasse e os princípios da privacidade e transparência (trazidos pela LGPD), parece dar a possibilidade de restrição à transparência pública (exigidas pelas leis de transparência) e ao acesso às informações (exigido pela LAI). Como exemplo o autor menciona a remuneração bruta, cargos e funções dos servidores públicos, o que segundo ele acaba por deixar a publicidade dos atos administrativos relevantes sob análise e opinião dos agentes públicos responsáveis pela divulgação dessas informações, dessa forma, a decisão por divulgar as informações depende da ponderação, limites e embasamentos encontrados para divulgação.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Para a construção desse estudo, foi desenvolvida uma pesquisa de caráter exploratório com uma abordagem predominantemente qualitativa, cujo principal procedimento foi o de coleta de dados documental.

Como base para este estudo foi utilizado como referência o artigo de Fabre, Bornia e Borgert (2021), intitulado de “*Disclosure* nos governos locais: nem tudo é transparente”, o qual analisou portais de transparência de 58 Municípios aleatórios, dentre os 295 existentes no estado de Santa Catarina, antes da vigência da LGPD. Foi entrado em contato com os autores que disponibilizaram sua base de dados coletada em 2017, possibilitando assim a comparação dos dados divulgados antes e depois da LGPD.

Assim, para efeitos de comparação do que está sendo divulgado após a vigência da LGPD, foi utilizada a mesma amostra de municípios catarinenses, conforme Quadro 1.

Quadro 1 – Municípios que compõem a amostra

Municípios da amostra					
Águas Mornas	Braço do norte	Guaramirim	Jupirá	Paial	Santiago do Sul
Angelina	Caçador	Guatambu	Lauro Müller	Passo de Torres	São Bernardino
Antônio Carlos	Canoinhas	Içara	Luiz Alves	Planalto Alegre	São Bonifácio
Arabutã	Capinzal	Iraceminha	Luzerna	Ponte Alta	São José



Arroio Trinta	Celso Ramos	Irati	Mafra	Porto Belo	Saudades
Arvoredo	Chapadão do Lageado	Itapiranga	Major Gercino	Presid. Castelo Branco	Seara
Aurora	Concórdia	Jacinto Machado	Maravilha	Rio do sul	Urubici
Balneário Piçarras	Dionísio Cerqueira	Jaraguá do Sul	Massaranduba	Saltinho	Xavantina
Barra Bonita	Fraiburgo	Joaçaba	Modelo	Salto Veloso	
Bom Jesus	Gravatal	Joinville	Novo Horizonte	Sangão	

Fonte: Fabre, Bornia e Borgert (2021).

A fim de responder quais as mudanças nos níveis de transparência inerente a divulgação obrigatória de informações, por parte dos Entes Públicos, decorrentes da aplicação da LGPD, a análise foi realizada em duas etapas:

- I. Identificação do nível de divulgação de informações após a vigência da LGPD (replicando instrumento de pesquisa confiável – Quadro 2);
- II. Identificação de possíveis interferências da LGPD no nível de transparência (comparando os resultados antes e após a LGPD, principalmente em itens com possíveis divergências legais – Quadro 3).

O estudo de Fabre, Bornia e Borgert (2021) testou o instrumento de pesquisa de Fabre (2017) e concluiu que o instrumento é consistente para analisar o nível de transparência, o resultado estatístico demonstrou um Alfa de Cronbach de 0,944, o que significa que possui uma confiabilidade de 94,4% nos resultados por meio deste instrumento. Assim, para efeitos desta pesquisa, na parte I da análise, foi replicado o mesmo instrumento para possibilitar a comparação dos resultados antes e depois da vigência da LGPD. Os itens analisados constam no Quadro 2.



Quadro 2 – Itens obrigatórios para divulgação em portais de transparência pública

<p>Sítio eletrônico</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – Nome do domínio “município.uf.gov.br”; 2 – Ferramenta de busca (possibilidade de digitar o que procura); 3 – Seção “Fale Conosco”; 4 – Seção “Perguntas mais frequentes”; 5 – Acesso Livre (não necessita de cadastro do usuário); 6 – Acessibilidade (Facilidade de encontrar o que procura); 7 – Gravação de relatório (Formatos que possibilitem edição); 8 – Nome do link estático para acesso (banner do portal da transparência). 	<p>Despesas</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – Data em que ocorreu a despesa; 2 – Valor do empenho, liquidação e pagamento; 3 – Número de processo da execução; 4 – Classificação orçamentária; 5 – Identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento; 6 – Procedimento licitatório realizado; 7 – Descrição do bem fornecido ou serviço prestado; 8 – Unidade gestora; 9 – Execução do orçamento da despesa; 10 – Balanço orçamentário da despesa; 11 – Demonstrativo da despesa.
<p>Diárias</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – Classificação orçamentária; 2 – Nome do servidor; 3 – Cargo; 4 – Destino; 5 - Período da viagem; 6 - Número de diárias; 7 - Valor da diária; 8 - Total das diárias; 9 - Motivo da viagem. 	<p>Receita</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – Data da posição; 2 – Unidade gestora; 3 – Natureza da receita; 4 – Valor da previsão; 5 – Valor do lançamento; 6 – Valor da arrecadação; 7 – Execução do orçamento da receita; 8 – Balanço orçamentário da receita; 9 – Demonstrativo da receita.
<p>Informações financeiras</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – Plano Plurianual – PPA; 2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; 3 – Lei Orçamentária Anual – LOA; 4 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária; 5 – Relatório de Gestão Fiscal; 6 – Balanço anual do exercício. 	<p>Licitações</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – Informações dos procedimentos licitatórios; 2 – Contratos; 3 – Compras Diretas; 4 – Convênios.
<p>Transferências financeiras (recebidas)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – Transferências da União: <ol style="list-style-type: none"> 1.1 – Valores entregues pela união; 1.2 – Valor arrecado no período e até o período. 1.3 – Mês de arrecadação. 2 – Transferências do Estado: <ol style="list-style-type: none"> 2.1 – Valores entregues pelo Estado; 2.2 – Valor arrecado no período e até o período; 2.3 – Mês de arrecadação. 	<p>Remuneração dos servidores</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – Remuneração; 2 – Subsídios recebidos; 3 – Graduação; 4 – Função; 5 – Auxílios; 6 – Proventos de aposentadoria / Pensões.

Fonte: Fabre (2017)

Com a intensão de atualização dos itens obrigatórios para divulgação em portais de transparência pública apresentados no Quadro 2, concatenados por Fabre no ano de 2017, foram realizadas pesquisas nas legislações de transparência na busca de possíveis atualizações, nas quais foram encontrados alguns registros, mas



que não interferem diretamente nos itens de obrigatoriedade de divulgação analisados. A tabela de atualizações consta no Apêndice A.

Os dados coletados foram concatenados no Microsoft Excel. É importante destacar que todos os entes públicos têm a necessidade e obrigação de evidenciar de forma transparente as informações contábeis por eles produzidas (STN, 2022). Para a avaliação conforme exposto no Quadro 2, os dados foram pesquisados diretamente no portal de transparência dos Municípios da amostra, sendo observado se estavam divulgadas informações dos anos de 2021, 2022 ou 2023 (posteriores a vigência da LGPD). A coleta de dados ocorreu nos meses de abril e maio de 2023.

Assim como no artigo de Fabre, Bornia e Borgert (2021), foi considerado apenas duas possíveis respostas, utilizando a escala de 0 a 1, sendo que: Não atende = 0 ou atende = 1. Quando o item estava sendo atendido apenas de forma parcial, entendeu-se que ele não atendia completamente as normas legais.

Justifica-se a replicação do método utilizado no artigo supramencionado por conta da inexistência de outro método que comprove a divulgação das informações de transparência em anos anteriores, que tenha sido testado e comprovada a confiabilidade estatisticamente. Cabe destacar que os portais de transparência dos municípios devem ser atualizados em tempo real (BRASIL, 2009), não guardando registros históricos de quais informações contábeis estavam ou não sendo divulgadas em períodos anteriores. Assim, a comparação com uma pesquisa feita em 2017 afasta a possibilidade de vício na coleta de dados, uma vez que, mesmo alterados os dados após a vigência da LGPD, tem-se a situação antes (divulgados e coletados em 2017) e depois (divulgados e coletados em 2023).

A parte II da análise visa identificar a possível interferência da LGPD na divulgação de informações. Para isso serão melhor analisados os resultados das comparações históricas dos itens de divulgação obrigatória, que dizem respeito diretamente às vedações da referida norma legal.

No Quadro 3 estão dispostos os itens que podem apresentar divergência entre as leis de transparência e a LGPD. São apresentados na coluna Item de Transparência os de publicação obrigatória elaborado por Fabre (2017) e na coluna Itens da LGPD se encontram os artigos da LGPD que podem interferir nos itens de divulgação obrigatória.



Quadro 3 – Possíveis divergências legais: Leis de transparência e LGPD

Item de Transparência (obrigatoriedade de divulgação)	Itens da LGPD (vedada a divulgação)
a) Diárias 1 – Nome do servidor; 2 – Cargo;	Art. 1º e Art. 5º I (inclui nome, cargo e documentos de identificação do servidor público)
b) Despesas 1 – Identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento;	Art. 1º e Art. 5º I (inclui nome e documentos de identificação do fornecedor)
c) Remuneração dos servidores 1 – Remuneração; 2 – Subsídios recebidos; 3 – Função; 4 – Auxílios; 5 – Proventos de aposentadoria / Pensões.	Art. 1º; Art. 5º I; Art. 10º § 1º (inclui nome, cargo e documentos de identificação do servidor público ativo, inativo e pensionista)

Fonte: elaborado pela autora; Fabre (2017); Brasil (2018).

Quando foi feita a comparação das informações divulgadas antes e após a LGPD, cabe destacar que ocorreram as seguintes limitações de pesquisa: I) a legislação de transparência de informações foi alterada e incluiu outros dados a serem divulgados, não considerados aqui por não influenciarem nos dados vedados pela LGPD; II) a não divulgação que algum dado pode ter sido motivada por outros aspectos não inerentes a LGPD e portanto não considerados por esta pesquisa; III) foram considerados para fins de comparação os dados disponíveis nos portais de transparência na data da pesquisa, desconsiderando qualquer justificativa dos municípios para não divulgação neste período.

Demais considerações metodológicas pertinentes à interpretação dos dados são apresentadas na descrição dos resultados, para facilitar o entendimento do leitor.

4 ANÁLISE E RESULTADO

A seguir são apresentados os resultados desta pesquisa. Inicia-se com a análise dos itens de transparência, seguido da comparação dos itens de transparência versus LGPD e por fim são descritos aspectos adicionais relevantes sobre a coleta de dados, que poderão auxiliar pesquisadores futuros.

4.1 ITENS DE TRANSPARÊNCIA

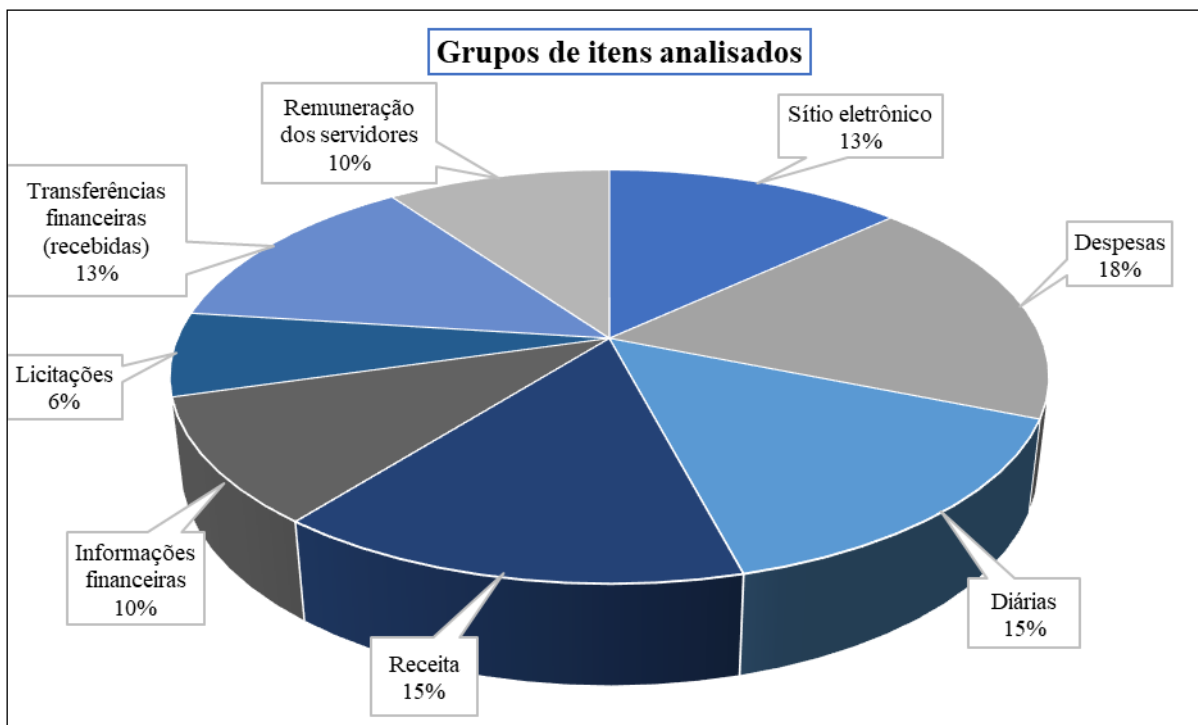


Para melhor compreensão dos dados reunidos na pesquisa, os resultados foram divididos em duas partes. Na primeira etapa são apresentados os resultados obtidos por meio da comparação dos itens de divulgação obrigatória, publicados nos portais da transparência municipais em 2017 e 2023, considerando as variações entre os anos da pesquisa em relação aos itens totais a serem divulgados. Na segunda parte, são apresentados os itens de obrigatoriedade de publicação nos sítios eletrônicos dos municípios em relação aos possíveis conflitos com a LGPD.

Em ambas as partes foi analisado quanto ao cumprimento ou não dos itens, apresentado assim a possibilidade de visualização das variações no atendimento das legislações de transparência de 2017 para 2023 e posteriormente a análise dos itens específicos que podem ter alguma interferência por interpretações da LGPD.

Para possibilitar uma visão geral da proporção que cada grupo de itens (Quadro 2), dentre os 61 itens de divulgação obrigatória, é apresentado gráfico 1:

Gráfico 1 – Proporção dos itens obrigatórios para divulgação por grupo de itens



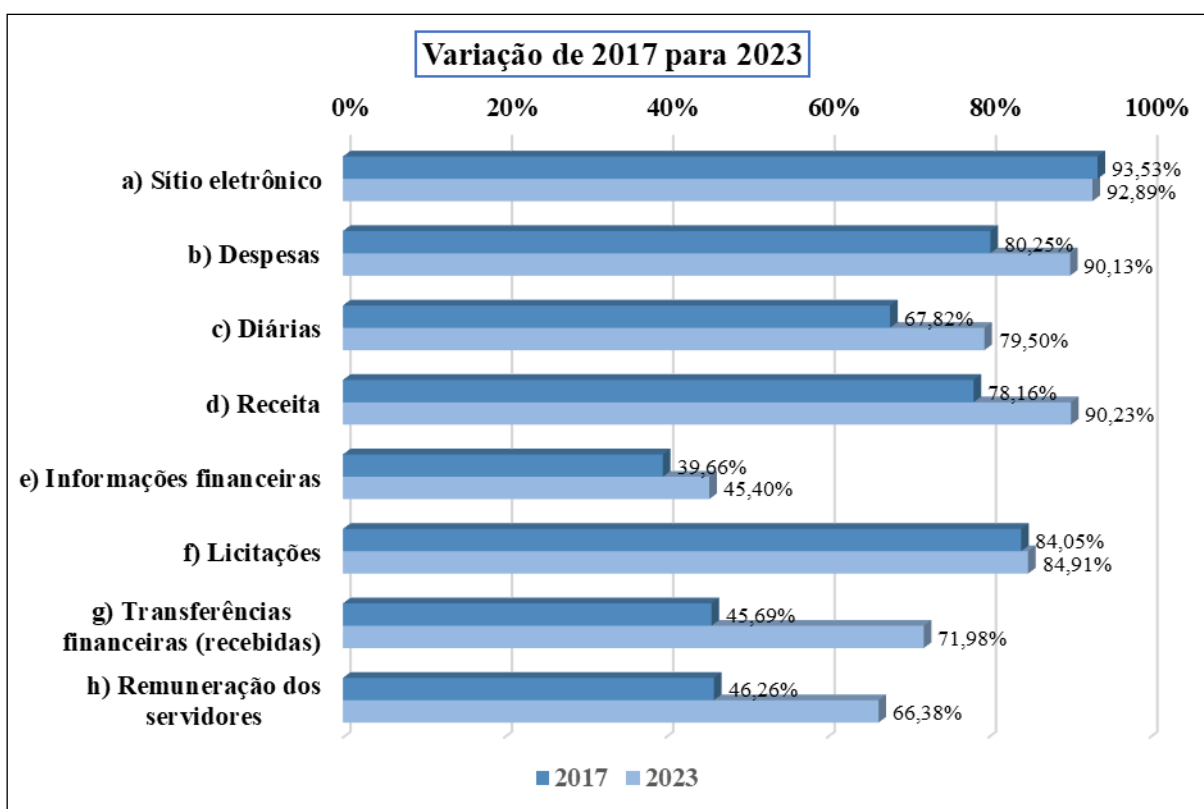
Fonte: Elaborado pela autora.

Ao analisar o Gráfico 1 é possível observar que o maior percentual de itens de divulgação obrigatórias dizem respeito às despesas, receitas e diárias, que juntos somam 48% dos tópicos analisados.

Quanto a análise geral dos tópicos de transparência obrigatória, é possível identificar no Gráfico 2, que o único grupo de divulgação obrigatória que teve queda no percentual de divulgação foram os itens relacionados ao Sítio Eletrônicos, com uma queda de 0,64% de 2017 para 2023 em relação ao total de itens analisados.

Já em relação aos demais grupos, percebe-se que alguns tiveram seus percentuais com crescente mais significativa, como os ligados a despesa (9,88%), diárias (11,68%), receita (12,07%), transferências financeiras recebidas (26,29%), remuneração dos servidores (20,4%), e outros tiveram variações mais modestas, nos quais estão incluídos os itens de informações financeiras (5,74%) e licitações (0,86%).

Gráfico 2 – Variação percentuais de divulgação de 2017 e 2023.



Fonte: Elaborado pela autora.

Nesse sentido, ainda é possível identificar que o item que os municípios estavam mais preocupados em divulgar em 2017 eram os do grupo do Sítio Eletrônico, com 93,53% de divulgação com relação ao total analisado. Apesar de ter uma variação negativa de 2017 para 2023, continuou sendo o agrupador de maior anseio para divulgação nos portais da transparência nos municípios catarinenses em 2023. No

ano analisado, outros itens também mostraram ter a atenção para divulgação dos órgãos públicos, sendo eles as despesas seguidas pelas receitas.

Cabe ainda salientar, que nos dados coletados por Fabre, Bornia e Borgert (2021), relativos ao exercício de 2017, o percentual geral que os municípios atendiam em relação aos itens analisados era de 68,23%, ou seja, do total de 61 itens analisados, os municípios atendiam em média 41 itens. Já em 2023 o percentual geral está em 79,48%, o que significa que em média 48 itens são atendidos no período de coleta de dados. Sendo assim, a variação geral de 2017 para 2023 corresponde a 7 itens, o que demonstra uma evolução na divulgação das informações municipais.

Na Tabela 1, são apresentados os quantitativos de itens divulgados por grupo de observação de 2017 e 2023, além de trazer a variação em números de itens que cada município pesquisado divulgou nos respectivos períodos.

Tabela 1 – Divulgação itens obrigatórios de 2017 para 2023

Modalidade e N° de itens obrigatórios	Municípios da amostra e Ano	Sítio eletrônico	Despesas	Diárias	Receita	Informações	Licitações	Transferências	Remuneração	TOTAL GERAL	Diferença entre períodos
		a)	b)	c)	d)	e)	f)	g)	h)		
		8	11	9	9	6	4	8	6	61	
Águas Mornas	2017	8	10	7	6	3	2	7	2	45	-7
	2023	8	9	9	7	0	2	0	3	38	
Angelina	2017	8	11	8	8	3	3	0	3	44	-5
	2023	8	9	9	8	0	2	0	3	39	
Antônio Carlos	2017	8	11	9	9	3	4	0	3	47	-6
	2023	8	9	9	8	0	3	0	4	41	
Arabutã	2017	8	11	6	8	3	4	8	0	48	9
	2023	7	11	9	9	4	4	8	5	57	
Arroio Trinta	2017	6	11	6	4	0	2	8	4	41	2
	2023	7	10	8	7	3	4	0	4	43	
Arvoredo	2017	8	11	9	9	5	3	8	3	56	-6
	2023	7	11	3	9	3	4	8	5	50	
Aurora	2017	8	11	7	9	5	4	8	3	55	-7
	2023	7	11	4	9	4	3	8	2	48	
Balneário Piçarras	2017	4	9	0	6	3	3	8	4	37	18
	2023	7	11	5	9	6	4	8	5	55	
Barra Bonita	2017	8	11	8	9	2	4	0	3	45	10
	2023	8	11	8	9	2	4	8	5	55	
Bom Jesus	2017	8	11	7	9	5	4	8	3	55	-13
	2023	8	10	8	8	0	4	0	4	42	
Braço do norte	2017	8	11	9	9	3	4	6	3	53	-10
	2023	7	10	8	7	2	3	0	6	43	
Caçador	2017	7	11	9	7	0	1	7	0	42	11
	2023	7	11	8	9	3	3	6	6	53	



Canoinhas	2017	7	10	8	7	3	4	0	1	40	13
	2023	7	10	8	8	5	4	6	5	53	
Capinzal	2017	8	11	9	9	3	4	0	3	47	-6
	2023	8	10	8	7	0	4	0	4	41	
Celso Ramos	2017	8	8	9	7	3	3	6	1	45	7
	2023	8	10	8	9	2	3	8	4	52	
Chapadão do Lageado	2017	8	11	7	9	5	4	8	5	57	-11
	2023	8	10	4	9	0	4	8	3	46	
Concórdia	2017	5	11	9	8	5	4	8	5	55	4
	2023	7	11	9	9	6	4	8	5	59	
Dionísio Cerqueira	2017	8	9	9	7	5	4	8	3	53	-8
	2023	7	10	7	8	5	3	0	5	45	
Fraiburgo	2017	8	11	9	6	0	4	0	2	40	14
	2023	8	11	4	9	5	4	8	5	54	
Gravatal	2017	8	8	7	8	2	4	0	5	42	9
	2023	8	10	4	9	4	4	8	4	51	
Guaramirim	2017	7	9	9	8	2	3	8	6	52	-3
	2023	6	11	4	9	2	4	8	5	49	
Guatambu	2017	8	7	3	6	0	4	0	5	33	15
	2023	7	10	8	9	0	3	6	5	48	
Içara	2017	8	11	8	9	5	4	8	3	56	3
	2023	8	11	9	9	5	4	8	5	59	
Iraceminha	2017	8	11	7	9	5	4	8	3	55	-15
	2023	8	10	8	9	0	4	0	1	40	
Irati	2017	8	9	0	6	0	4	0	6	33	-20
	2023	8	1	0	1	2	1	0	0	13	
Itapiranga	2017	8	10	9	7	3	4	0	5	46	13
	2023	8	11	9	9	5	4	8	5	59	
Jacinto Machado	2017	8	9	8	6	0	4	0	5	40	3
	2023	8	10	8	9	2	3	0	3	43	
Jaraguá do Sul	2017	8	8	5	5	0	4	0	2	32	16
	2023	8	11	7	9	5	4	0	4	48	
Joaçaba	2017	6	3	0	7	4	3	8	0	31	19
	2023	7	10	8	7	3	3	8	4	50	
Joinville	2017	8	9	8	6	0	4	0	5	40	14
	2023	8	11	4	9	6	3	8	5	54	
Jupiá	2017	7	10	0	8	4	4	8	0	41	9
	2023	8	10	8	8	0	3	8	5	50	
Lauro Müller	2017	8	9	8	6	0	4	0	5	40	12
	2023	7	10	8	9	2	4	8	4	52	
Luiz Alves	2017	7	11	9	9	5	4	8	1	54	3
	2023	8	10	9	9	5	4	8	4	57	
Luzerna	2017	8	10	5	7	0	4	0	4	38	12
	2023	7	10	9	8	0	4	8	4	50	
Mafra	2017	7	3	7	5	0	1	0	5	28	27
	2023	7	11	8	9	6	3	6	5	55	
Major Gercino	2017	8	11	5	8	2	4	0	5	43	7
	2023	8	11	6	9	2	3	8	3	50	
Maravilha	2017	8	8	9	8	2	4	3	4	46	7
	2023	7	11	8	9	2	3	8	5	53	
Massaranduba	2017	8	9	9	9	3	4	3	4	49	10
	2023	8	11	9	9	5	4	8	5	59	
Modelo	2017	8	11	9	9	1	4	8	3	53	2
	2023	7	11	8	9	4	4	8	4	55	
	2017	7	9	9	7	2	4	8	2	48	0



Novo Horizonte	2023	7	10	5	8	3	4	8	3	48	
Paial	2017	6	8	0	4	0	2	0	1	21	32
	2023	8	11	6	8	4	4	8	4	53	
Passo de Torres	2017	8	11	8	9	5	4	8	4	57	-5
	2023	8	10	9	8	0	4	8	5	52	
Planalto Alegre	2017	7	5	0	7	3	1	0	0	23	34
	2023	8	11	9	9	5	4	8	3	57	
Ponte Alta	2017	7	11	8	9	5	0	8	2	50	4
	2023	8	11	8	9	2	3	8	5	54	
Porto Belo	2017	8	8	0	7	0	4	4	1	32	22
	2023	7	11	8	9	3	4	8	4	54	
Presid. Castelo Branco	2017	8	8	5	5	0	4	0	2	32	8
Rio do Sul	2023	8	10	9	8	0	3	0	2	40	
	2017	8	11	9	9	5	4	8	5	59	0
Saltinho	2023	8	11	9	9	6	4	8	4	59	
	2017	7	0	0	0	0	1	0	0	8	5
Salto Veloso	2023	4	1	0	1	5	2	0	0	13	
	2017	6	7	8	4	0	3	0	0	28	19
Sangão	2023	8	10	9	7	0	3	8	2	47	
	2017	7	0	5	2	2	4	0	1	21	34
Santiago do Sul	2023	8	10	8	9	4	4	8	4	55	
	2017	8	11	9	9	5	4	8	3	57	-49
São Bernardino	2023	3	1	0	1	2	1	0	0	8	
	2017	7	8	0	9	5	4	0	0	33	15
São Bonifácio	2023	8	10	8	7	0	3	8	4	48	
	2017	7	0	0	8	2	2	0	0	19	27
São José	2023	8	9	9	8	0	2	8	2	46	
	2017	8	9	8	6	0	4	0	5	40	14
Saudades	2023	7	11	8	9	2	4	8	5	54	
	2017	8	9	8	6	0	4	0	5	40	6
Seara	2023	8	10	7	8	0	2	6	5	46	
	2017	8	11	7	9	4	4	8	2	53	5
Urubici	2023	7	10	9	9	6	4	8	5	58	
	2017	8	9	0	5	0	0	0	0	22	33
Xavantina	2023	8	11	8	9	3	3	8	5	55	
	2017	6	1	0	1	3	2	0	0	13	43
TOTAL GERAL	2023	7,62	8,97	6,10	7,16	2,38	3,43	3,72	2,78	42,16	
	2017	7,55	10,10	7,29	8,28	2,78	3,47	5,90	4,05	49,41	

Fonte: Elaborado pela autora.

Ao analisar a Tabela 1 é possível identificar que os dados corroboram com os resultados obtidos por Fabre, Borna e Borgert (2021) os quais, buscaram analisar o nível de transparência aos cidadãos das mesmas 58 cidades dessa amostra, e nenhum desses municípios divulgava, integralmente, todos os itens de divulgação exigidos na legislação de transparência.

Em outros estudos também já foram evidenciados esses tipos de comportamento, como por exemplo, nos resultados referentes a formulação de um



índice de *disclosure* sob a perspectiva da Teoria da Divulgação, em 26 Estados brasileiros e o Distrito Federal, coletados e analisados por Avelino et al. (2011), no qual é destacada a situação fiscal e financeira dos estados, no qual itens como orçamentos, balanços, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório da Gestão Fiscal e demonstrativos não são completamente divulgados.

Ainda analisando os dados da Tabela 1, percebe-se que no ano de 2023 os municípios que atingiram a maior quantidade de itens obrigatórios divulgados foram Concórdia, Içara, Itapiranga, Massaranduba e Rio do Sul, todos com divulgação total de 59 dos 61 itens analisados. Nesse sentido, ao analisar o ano de 2017, apenas o município de Rio do Sul tinha alcançado a primeira posição, e era seguido por Santiago do Sul (58 itens), Passo de Torres (57 itens), Içara (56 itens) e Arvoredo (56 itens).

Além disso, também se destaca que a maior variação positiva, ou seja, com aumento em relação ao total de pontos analisados, nos itens de 2017 para 2023 está relacionada ao município de Xavantina, com uma variação de 43 itens. No qual, observa-se que nos dados coletados e analisados por Fabre, Bornia e Borgert (2021) alusivo ao ano de 2017 eram atendidos apenas 13 itens, já em 2023 este número saltou para 56 itens. Nessa variação aumentativa, salienta-se os municípios de Planalto Alegre (34 itens), Sangão (34 itens), Urubici (33 itens), Paial (32 itens), Mafra (27 itens), São Bonifácio (27 itens) e Porto Belo (22 itens). O que pode demonstrar, entre outros fatores, um aumento na preocupação em realizar a divulgação e atender a legislação de transparência vigente, por parte desses órgãos, ou ainda, uma possível mudança de administração e/ou sistema de informação ou cobrança/fiscalização.

No que concerne as variações negativas dos pontos analisados de 2017 para 2023, enfatiza-se o Município de Santiago do Sul, com variação de menos 50 itens atendidos. Nesse sentido, observa-se que no ano de 2017, o sítio eletrônico deste Ente estava em segundo lugar no grupo dos que mais divulgavam as informações. É importante realçar que no momento da coleta de dados desse trabalho não foi localizado um banner que direcione ao portal da transparência no site oficial do sc.gov.br, ou o próprio portal por meio de uma busca na ferramenta Google.com, dessa forma, foram analisados os itens disponíveis no próprio domínio santiagodossul.sc.gov.br. Ademais, outros municípios também podem ser frisados



como destaques referente as variações negativas, como é o caso de Irati (menos 20 itens), Iraceminha (menos 15 itens) e Bom Jesus (menos 13 itens).

E ainda é possível identificar na Tabela 1, que alguns municípios não sofreram variações entre os totais de itens obrigatórios de 2017 para 2023, como é o caso de Novo Horizonte e Rio do Sul.

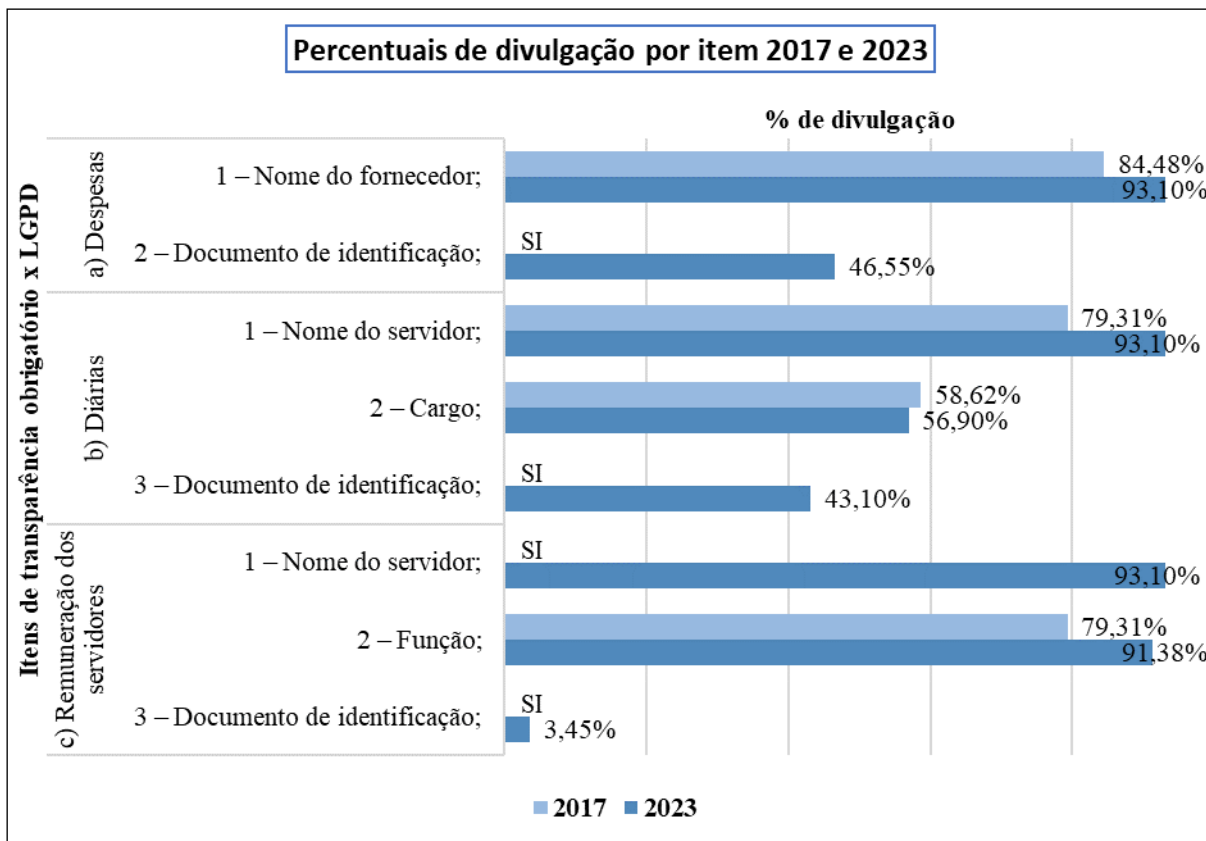
4.2 ITENS DE TRANSPARÊNCIA OBRIGATÓRIA *VERSUS* LGPD

Para possibilitar a análise das mudanças nos níveis de transparência inerente a divulgação obrigatória de informações, por parte dos Entes Públicos, decorrentes da aplicação da LGPD, foram identificados nos itens de transparência obrigatória selecionados Fabre (2017) aqueles que podem ter alguma margem de interpretação da LGPD que tenha como resultado a não divulgação desses dados.

O Gráfico 3, espelha como eram divulgadas as informações dos itens de transparência obrigatória em 2017, relacionados às informações pessoais ou sensíveis, antes da LGPD, com base nos dados coletados e reunidos por Fabre, Bornia e Borgert (2021), e apresenta em contraponto, como estão sendo divulgadas essas informações em 2023, após a vigência da LGPD. É importante ressaltar que algumas informações, hoje importantes para análise da LGPD, não foram analisadas isoladamente em 2017 (por serem detalhamentos da composição de itens observado na época), dessa forma, no Gráfico 3 foram representadas como Sem Informação (SI).

Gráfico 3 – Variação percentuais de divulgação itens obrigatórios x LGPD





Fonte: Elaborado pela autora.

Ao analisar os dados do Gráfico 3, pode-se observar que dados como nomes, seja de fornecedores ou servidores, continuaram sendo divulgados pelos Entes públicos municipais de SC, independente da LPGD. Observa-se que esses dados passaram a ser até mais divulgados em 2023 em relação a 2017, o que é preocupante. Os nomes dos fornecedores, por exemplo, que foram divulgados por 84,48% dos municípios em 2017, são agora divulgados por 93,10% deles, já os nomes dos servidores relacionados às diárias, que antes eram divulgados por 79,31% dos municípios, em 2023 são divulgados por 93,10% dos municípios. E apesar de não termos a informações detalhada para comparação da exposição dos nomes dos servidores vinculado às remunerações, percebeu-se que é quase unanime a quantidade de municípios que divulga essas informações em 2023.

Outrossim, quanto aos documentos de identificação, os municípios divergem quando a evidenciação nos sítios eletrônicos. Nas despesas com fornecedores, pessoas físicas, são divulgados por 46,55% dos municípios pesquisados em 2023. O mesmo acontece nos dados relacionados a diárias, nos quais 43,10% dos municípios divulgam os documentos nas informações. Por outro lado, quando se trata dos dados



das remunerações de servidores públicos, apenas 3,45% dos municípios divulgam a informação dos documentos de identificação destes. No entanto, não há margem para afirmar que isso ocorre por conta da LGPD, já que, não se tem acesso a como essas informações estavam sendo divulgadas em 2017.

Ao analisar os dados relacionados aos cargos e funções é possível identificar que não há um padrão definido, já que como base no Gráfico 3, estas informações estão vinculadas ao grupo de diárias e remuneração para efeitos de divulgação obrigatória. Cabe destacar que em 2023, 56,9% dos municípios divulgam estas informações no grupo de diárias; todavia, em se tratando das remunerações dos servidores, as funções têm o percentual de divulgação de 91,38%. Além disso, destaca-se que os dados relacionados ao cargo do servidor que recebeu a diária foi o único que teve seu percentual de divulgação reduzido, em 2017 contava com 58,62% de publicação e em 2023 diminuiu para 56,9%.

4.3 INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE A COLETA DE DADOS

Durante a coleta dos dados referente ao ano de 2023, os portais da transparência dos municípios de Irati, Saltinho e Santiago do Sul não foram localizados, ou seja, não foi localizado um banner que direcione ao portal da transparência no site oficial do sc.gov.br, ou o próprio portal por meio de uma busca na ferramenta Google.com também não foi localizado, dessa forma, analisou-se os itens disponíveis no próprio domínio sc.gov.br. Já o sítio eletrônico do município de Arroio Trinta não tinha o banner para acesso ao portal pelo site oficial arroiotrinta.sc.gov.br, mas o portal pôde ser localizado por meio da pesquisa no Google.com.

Além disso, outras situações também ocorreram ao acessar os domínios sc.gov.br e os portais da transparência, como foi o caso do município de Braço do Norte, cujo site oficial bracodonorte.sc.gov.br estava todo desconfigurado. Outra situação que chamou a atenção, foi ao acessar o portal da transparência de Antônio Carlos pelo banner presente no domínio antoniocarlos.sc.gov.br, o redirecionamento é realizado para o portal da transparência do município que havia sido acessado anteriormente, administrado pela mesma empresa de software. Porém, foi possível alterar o município para o correto.



Ao analisar os dados relativos aos itens de possíveis conflitos da legislação de transparência e da LGPD, foi observado que em se tratar de documentos de identificação, alguns municípios têm os dígitos do CPF anonimizados, além de optarem por não divulgar também o CNPJ de fornecedores de forma completa, o que é uma boa opção para atender a legislação de transparência pública e a LGPD simultaneamente.

5 CONCLUSÃO

O objetivo de identificar as mutações nos níveis de divulgação das informações obrigatórias, por parte do Entes Públicos, após a vigência da LGPD, e as possíveis interferências desta norma legal nestes resultados foi atendido.

Os resultados demonstram que o nível de divulgação das informações, por parte dos municípios, aumentou de 2017 para 2023. O que demonstra que a maior parte dos municípios continuou seguindo as legislações de transparência obrigatória, e alguns ainda de preocuparam em começar a divulgar informações que não divulgavam anteriormente, portanto, ocorreu um aumento na transparência dos dados analisados no período de 2023, após a vigência da LGPD.

Dentre os principais destaques, no que tange as variações de 2017 para 2023 nos tópicos analisados, estão os itens relacionados ao Sítio Eletrônicos, as despesas e as receitas, nos quais os percentuais ultrapassaram os 90% de publicação nos municípios da amostra no ano de 2023. O que evidencia que esses são os pontos de maior preocupação das administrações públicas catarinenses quando se fala em transparências das informações para os cidadãos. É possível identificar que esses resultados não se distanciaram muito daqueles obtidos por Fabre, Bornia e Borgert (2021), que também apuram que esses estão entre os mais divulgados.

Quanto aos itens menos divulgados em 2023, pode ser enfatizado a modalidade de Informações financeiras, que também estava entre as menos divulgadas em 2017. Porém, no ano de 2017, junto ao grupo das modalidades com menor transparência estavam as Transferências financeiras e a Remuneração dos servidores, ambas abaixo dos 50% de divulgação, já em 2023 essas duas últimas passaram dos 60% em média.



Quando se fez a comparação entre as informações divulgadas antes e depois da LGPD, observou-se que a maioria dos municípios de Santa Catarina continuam divulgando as informações conforme legislação que antecede a LGPD, dessa forma, os níveis de transparência não tiveram grandes interferências após a LGPD, tendo em vista que nesse intervalo o percentual geral de transparência aumentou.

Nos itens específicos de transparência obrigatória versus restrições da LGPD, foi percebido que os percentuais de divulgação aumentaram. A exceção foi a divulgação do Cargo, mas não se encontrou margem para afirmar que a diminuição na divulgação está ligada a LGPD, já que, não se tem acesso a como essas informações estavam sendo divulgadas em 2017. Por outro lado, apesar de os níveis de transparência terem aumentado em 2023, os dados coletados evidenciaram que nenhum dos municípios da amostra atendeu os 61 itens de transparência obrigatória pesquisados, a quantidade máxima atingida foi de 59 itens, pelos municípios de Concórdia, Içara, Itapiranga, Massaranduba e Rio do Sul.

Dentre os principais itens que recebem a vedação pela LGPD, e estão sendo divulgados em portais da transparência, estão os nomes de servidores e fornecedores pessoas físicas. A divulgação é quase um consenso entre os municípios da amostra, já que a média de divulgação está acima dos 90%. Contudo, quando foi analisado a divulgação de informações de documentos de identificação, esse cenário mudou, pois os documentos dos servidores, por exemplo, normalmente não são divulgados, porém no caso da documentação dos servidores relacionadas às diárias e dos fornecedores, percebeu-se não existir consenso, já que o percentual de publicação dessas informações fica em torno de 45%. Uma opção sugerida, com base nas informações divulgadas por alguns municípios, é a omissão do número do documento de identificação do servidor ou fornecedor, bem como da possibilidade de consulta sem vincular os dados vedados pela LGPD.

Por ser um tema recente e com poucas informações ou até mesmo decisões legais, a judicialização pelo uso indevido dos dados sensíveis é de responsabilidade da autoridade nacional, com sanções administrativas que envolvem advertência, multas, bloqueios, eliminação, suspensão e proibição do uso dos dados pessoais. Nesse sentido, a ANPD trabalha para garantir o atendimento a LGPD (BRASIL, 2018). Acredita-se que após as primeiras decisões judiciais, o cenário possa ser modificado.

Além disso, observa-se que conforme Art. 23 da LGPD, o tratamento dos dados deve ser realizado em uma ação coordenada com toda a estrutura das leis já



sancionadas anteriormente. Já nos seus Art. 7 ao Art.10 da mesma lei, são pautados que as informações coletadas devem ter uma finalidade específica, para um fim legítimo, além de destacar a necessidade de ponderação quanto a coleta e divulgação desses, sabendo o objetivo e tratando apenas os dados estritamente necessários para cumprir a sua finalidade.

Nesse sentido, as variações nos níveis de transparência podem estar ligadas não só a atualizações em legislações, mas também a mudança no software de gestão pública, alterações nos cargos principais dos Entes municipais, como é o caso dos chefes do poder executivo, mudança de estratégias ou foco para divulgações, dentre outros fatores.

Durante a pesquisa identificou-se que alguns municípios optam por divulgar todas as consultas que o sistema de software disponibiliza para determinada modalidade, porém quando ocorre esse tipo de comportamento, as informações divulgadas acabam ficando confusas para cidadãos leigos, já que são várias telas com as mesmas informações. Nesse caso, sugere-se balanceamento da quantidade de consultas disponibilizadas, buscando atender a legislação, porém não repedindo inúmeras vezes a mesma informação.

A maior dificuldade durante a coleta de dados foi em localizar os dados referente a remuneração de servidores, os quais em muitos municípios foi necessário a navegação entre várias telas em busca de informações que poderiam estar em uma só. Esses pontos mencionados, podem fazer com que cidadãos não consigam localizar as informações facilmente ou confundam os dados que precisam pesquisar.

Em trabalhos pregressos, sugere-se que sejam realizados acompanhamentos quanto a divulgação desses itens em portais da transparência municipais, estaduais e federais, principalmente no que se refere a LGPD. Analisar as demandas de processos judiciais que envolvam dados vedados pela LGPD seria uma contribuição importantes para verificar os possíveis prejuízos ao erário, por divulgar informações sem o devido cuidado com as exigências da norma legal. A percepção e até conhecimento dos agentes públicos quanto ao que está sendo divulgado frente à LGPD é importante para entender como são definidos os dados para divulgação. Além disso, remenda-se a análise de outros possíveis fatores que possam interferir na divulgação de dados por meio da administração pública, já que todo cidadão tem o direito e o dever de ser agente fiscalizador de órgãos públicos.



REFERÊNCIAS

ALVES, J. F. et al. Ranking de transparência ativa de municípios do Estado de Minas Gerais: avaliação à luz da Lei de Acesso à Informação. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 19, n. 3, p. 564-581, 2021. DOI: 10.1590/1679-395120200135. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120200135>. Acesso em: 31 ago. 2022.

ARAÚJO, D. S. **Smart cities, segurança pública e proteção de dados: uma análise do uso de dados pessoais pelo poder público**. Repositório Institucional UFRN. Dissertação (Pós-graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/27660>. Acesso em: 23 out. 2022.

AVELINO, B. C. **Características explicativas do nível de disclosure voluntário de municípios do Estado de Minas Gerais: uma abordagem sob a ótica da teoria da divulgação**. 2013, 176 f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Controladoria), UFMG/CPGCC, Belo Horizonte, 2013.

BARALDI, F. H.; BORGERT, A.; FABRE, V. V. Análise dos portais de transparência de pequenos municípios do Paraná. **Revista do Práticas de Administração Pública**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 63–84, 2019. DOI: 10.5902/2526629238478. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/pap/article/view/38478>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BIONI, B. R.; SILVA, P. G. F.; MARTINS, P. B. L. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. **Cadernos Técnicos da CGU**, Brasília, v. 1, [s.n], p. 8-19, mar.2022. [s. n.]. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 02. fev. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças



públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

SAKAMOTO, L. S.; ALVES, D.; ABE, J. M.; DE SOUZA, J. S.; DE SOUZA, N. A.; MARTINEZ, A. A. G. Software optimization for LGPD compliance using Paraconsistent Evidential Annotated Logic ET. **Procedia Computer Science**, v. 192, n. 46, p. p. 24–34, 2016. DOI: 10.1016/j.procs.2021.09.077. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.procs.2021.09.077>. Acesso em: 31 ago. 2022.

CARVALHO, M. M. DE; CABRAL, R. DE C. Dilemas entre transparência e proteção de dados: as requisições dos órgãos de controle e o sigilo estatístico. **Esferas**, n. 14, p. 54-67, 13 ago. 2019.

CEPIK, M. **Direito à Informação: Situação legal e desafios**. 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-%C3%A0-informa%C3%A7%C3%A3o-situa%C3%A7%C3%A3o-legal-e-desafios>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CGU – Controladoria Geral da União. **Painel Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: <http://paineis.cgu.gov.br/lai/index.htm>. Acesso em: 02. nov. 2022.

COMIN, D.; RAMOS, F. M.; ZUCCHI, C.; FAVRETTO, J.; FACHI, C. C. P. A transparência ativa nos municípios de Santa Catarina: avaliação do índice de atendimento à lei de acesso à informação e suas determinantes - DOI: 10.16930/2237-7662/rccc.v15n46p24-34. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, [S. l.], v. 15, n. 46, p. p. 24–34, 2016. Disponível em: <https://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/2266>. Acesso em: 14 set. 2022.

DI MARCO, C. A. F.; TERCI, E. T. Transparência municipal e controle social: a visão dos Observatórios Sociais sobre os portais de transparência e acesso à informação. **Interações (Campo Grande)**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 313–330, 2022. DOI: 10.20435/inter.v23i2.2885. Disponível em: <https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/2885>. Acesso em: 2 nov. 2022.



FABRE, V. V.; BORNIA, A. C.; BORGERT, A. *Disclosure* dos governos locais: nem tudo é transparente. **Revista Principia - Divulgação Científica e Tecnológica do IFPB**, João Pessoa, n. 54, p. 93-103, mar. 2021. ISSN 2447-9187. DOI: <http://dx.doi.org/10.18265/1517-0306a2021v1n54p93-103>.

FABRE, V. V. *Disclosure* obrigatório para portais de transparência pública: um instrumento de pesquisa. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 2, n. 2, p. 218–3236, 2017.

FINKELSTEIN, M. E; FINKELSTEIN, C. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileiro**, v. 23, n. 9, p. 284–301, 2019. DOI: 2358-1352/2019.v23i9.5343. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v23i9.5343>. Acesso em: 26 out. 2022.

FRETZ, S. J. Lei Geral de Proteção de Dados, Lei de Acesso à Informação e a improbidade administrativa: um novo cenário para o agente público na sociedade da informação. **Revista Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, v. 14, n. 2, p. 292-307, jul./dez. 2020.

LIMBERGER, T. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 281, n. 1, p. 113–144, 2022. DOI: 10.12660/rda.v281.2022.85654. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/85654>. Acesso em: 23 out. 2022.

MENDES, L. S; DONEDA, D. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista do Direito do Consumidor**, [s. n.], v. 120, [s. n.], p. 555-587, nov./dez. 2018. [s. n.]. Disponível em: https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio_%C3%A0_nova_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_no_brasil. Acesso em: 06 out. 2022.

MORAES, B. M. M.; AJALA, L. P.; TAVARES, P. V. Transparência na gestão pública: uma análise do índice de *disclosure* dos estados brasileiros no ano de 2017. ANAIS DO XII CASI - CONGRESSO DE ADMINISTRAÇÃO, SOCIEDADE E INOVAÇÃO, 12, 2020, Palhoça. [...]. Palhoça: Even3, 2020. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/12casi/201904-transparencia-na-gestao-publica--uma-analise-do-indice-de-disclosure-dos-estados-brasileiros-no-ano-de-2017/>. Acesso em: 19 set. 2022.

NEVES, O. M. C. Evolução das políticas de governo aberto no Brasil. *In*: VI Congresso CONSAD de Gestão Pública, 6, 2013, Brasília. [...]. Brasília: CONSAD, 2013. Disponível em: <http://consad.org.br/wp-content/uploads/2013/05/092-EVOLU%C3%87%C3%83O-DAS-POL%C3%8DTICAS-DE-GOVERNO-ABERTO-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2022.

PEREIRA, A. M. **Transparência pública**: acesso à informação versus o direito à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais. Repositório IDP.



Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2861>. Acesso em: 26 out. 2022.

SANTOS, E. K. M; BRASIL, F. P. D. Uma nova gramática democrática e participativa no Brasil: uma análise da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). In. ENAPG – VII Encontro de Administração Pública E Governança, 7, 2016, São Paulo. [...]. São Paulo: ENAPG, 2016.

SILVA, C. E.; TEIXEIRA, M. L. F. Estaria o acesso à informação ameaçado pela proteção de dados pessoais? uma falsa antinomia normativa, mas uma insegurança fática no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior. **Cadernos Técnicos da CGU**, Brasília, v. 2, e. 2, p. 51-59, abr. 2021. [s. n.]. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/470. Acesso em: 29 ago. 2022.

SILVA, S. P. Direito à privacidade e a regulação da comunicação digital no brasil, eua e união europeia. **Contemporânea: comunicação e cultura**, Salvador, v.13, n. 3, p. 598-616, set-dez 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/issue/view/1204>. Acesso em: 26 out. 2022.

TCE-RS. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **Lei Geral de Proteção de Dados e o Poder Público**. Porto Alegre: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. 2021. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/pgm/noticias/procuradoria-e-tce-orientam-sobre-aplicacao-da-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 29 ago. 2022.

